

## **PARECER TÉCNICO**

OBJETO: Parecer sobre o Processo Administrativo 1.421/2024

Ref.: Processo Licitatório nº 239/2024 – Concorrência Eletrônica 010/2024

### **CONSIDERAÇÕES:**

Considerando o Processo acima referenciado;

Considerando que a empresa ARAM Projetos e Construções LTDA, através deste processo apresentou a este setor pedido de Impugnação Of. – 010/2024, face aos termos de ordem técnica do referido edital, no que faz menção aos critérios de exigências de Qualificação Técnica Profissional e disposição do Termo de Referência em Lote Único, face a restrição de competitividade;

### **ANÁLISE:**

Após análises deste setor em relação aos questionamentos apresentados pela empresa ARAM Projetos e Construções LTDA, o departamento de engenharia apresenta suas considerações técnicas, de modo orientativo, reiterando que não ponderamos quanto às questões relativas ao direito sobre o solicitado, elencadas a seguir:

**Item b – Disposição do Termo de referência em lote único, o qual restringe a competitividade do presente.**

Após a revisão da documentação técnica – restrição da competitividade, face a disposição do Termo de Referência em lote único, o departamento de engenharia vem expor a justificativa técnica que fundamentou a escolha da licitação em lote único, a seguir:

A disposição do Termo de Referência em lote único, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados.

Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Outro fator de extrema relevância é a integração, que consiste no uso de tecnologias e softwares operacionais para unificar dados, gestão e processos. Dentro de um contexto empresarial, realiza a junção de diferentes setores, sistemas e elementos em uma coisa só. Isso garante, portanto, a otimização das etapas e dos processos internos de uma empresa.

É muito comum empresas utilizarem sistemas diferentes e de maneira isolada no seu dia-a-dia, ocasionando na falta de comunicação entre eles, o que gera um condicionamento fragmentado dos processos.

A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os serviços licitados, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

**Item d - A restrição à competitividade ao se exigir a comprovação de execução prévia e individualizada de item de maior relevância, que normalmente se encontra contemplado em outros serviços.**

Após a revisão da documentação técnica – itens de maior relevância exigidos no certame, face ao questionamento imposto pela empresa há a necessidade de trazer a luz o que determina a lei de contratos e licitações Lei ° 14.133/2021, vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sob esse enfoque, o Setor de Engenharia desta Administração tendo como melhor entendimento, considera como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, relacionado a complexibilidade tecnológica, de natureza intelectual, que possam representar risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto, observados as quantidades mínimas estabelecidas na lei.

Em consoante, é imprescindível esclarecer o ‘conceito’ de relevância técnica, caracterizado por natureza intelectual, podendo ser observado na Lei nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Deste modo, percebemos a amplitude no ‘conceito’ de serviços de natureza intelectual, fazendo com que a análise dos itens de relevância técnica seja estritamente relacionada ao objeto, para se compreender e classificar os itens que se caracterizam por natureza intelectual.

**PARECER:**

Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa Aram Projetos e Construções LTDA, ponderamos por acatar parcialmente o pedido da requerente, de nos posicionamos pela revisão dos itens de qualificação técnica profissional e operacional, de modo a garantir maior equilíbrio e transparência no processo licitatório.

Quanto ao questionamento da restrição de competitividade pela disposição do Termo de Referência em lote único apresenta justificativa técnica conforme exposto.

Irupi, 24 de janeiro de 2025.

---

Ataíde Luís de Oliveira  
Departamento de Engenharia